

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: 1088795

Ofício: 14343/2020 – SEC/1ª Câmara

Thiago Coelho Toscano, CPF: 042.987.366-28, brasileiro, casado, economista, domiciliado na Rua Lauro Ferreira, nº 133/1102, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30575-080, na condição de diretor-presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI, em resposta ao ofício acima referido, vem perante V. Ex.^a apresentar sua **defesa** e as informações que lhe foram requisitadas.

1. Dos fatos

Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. apresentou a esse Tribunal em 24/03/2020 “razões de representação para exame prévio de edital com pedido de liminar” alegando que o edital de pregão eletrônico nº 01/2020 padecia dos seguintes vícios: previsão de realização de atos processuais durante a crise do Coronavírus e exigência de rede credenciada excessiva.

A empresa pediu (fls. 10 e 11 do CA 2083562):

“Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório (...);

Seja examinada a ilegalidade e motivação dos fatos apontados no edital, e quaisquer outros do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, quanto:

- a necessidade de suspensão do certame, tendo em vista o atual cenário de calamidade pública instalado no país;

- a exigência de rede credenciada excessiva e imprecisa no edital licitatório.

Determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas. Determine ainda a publicação do edital corrigido, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrêgia Corte.”

Nessa Corte, V. Ex.^a determinou aos pregoeiros que “*enviassem a este Tribunal a documentação do Pregão Eletrônico n. 01/2020, edital e demais documentos produzidos até o momento, inclusive contrato, se houver, no prazo de 48 horas.*”

A determinação acima foi cumprida a tempo e modo (CA 2102714).

Foi emitido pela Dra. Érica Apgaua de Britto, analista de controle externo, relatório técnico (CA 2112356).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, lavrado pelo Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria (CA 2193431).

Finalmente, V. Ex.^a recebeu a “representação” como denúncia (CA 2206088) e determinou a citação de Fernando Nogueira Lima Júnior, pregoeiro que subscreve o edital; minha, diretor-presidente, que também subscrevo o edital; e de Rossana Lombardi, que emitiu parecer jurídico. Determinou, ainda, acatando pedido do MPC, que eu fosse intimado a apresentar listagem das viagens por via terrestre realizadas durante a última contratação de objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 01/2020 para fora do Estado de Minas Gerais, nestes termos:

“2. A intimação do Presidente da “Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais” (INDI/MG), Thiago Coelho Toscano, para que, no mesmo prazo, apresente uma listagem das viagens (por via terrestre) realizadas durante a última contratação de objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 001/2020, para fora do Estado de Minas Gerais, especificando: (1) local de destino (endereço completo); (2) motivação da viagem; (3) data e (4) identificação dos servidores públicos que se deslocaram, indicando seus respectivos números de matrículas.”

Verifica-se que a denunciante (CA 2083562) não trata a questão com seriedade, já que em sua peça são feitas referências a assunto e pessoa jurídica que não têm relação com o pregão eletrônico INDI nº 001/2020. Constata-se, por exemplo, logo no preâmbulo, menção a “*contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento, controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura do Município de Piedade dos Gerais...*”. Evidencia-se, assim, tratar-se de denúncia “padronizada” que provavelmente a Denunciante apresenta contra todos os processos de que participa e não sai vencedora, não merecendo, por isso, crédito.

2. Da denúncia

2.1 Da suspensão do certame pela crise do Coronavírus

Pedi a Denunciante que o pregão eletrônico nº 001/2020 fosse suspenso porque “*inúmeras empresas, inclusive ela própria, não estão alocadas no Estado ou região da localização do pregão, ficando impedidas de se locomoverem pelo território nacional, devido à*

falta de voo nos principais aeroportos do país, o que prejudicaria a implantação e diligências oriundas da licitação”.

Conforme se vê dos documentos já juntados a estes autos, a sessão do pregão eletrônico nº 01/2020 ocorreu em 30/03/2020, com participação plena da pessoa jurídica Denunciante que, contudo, não se sagrou vencedora por não oferecer o menor preço.

O contrato com a vencedora, Trivale Administração Ltda., foi firmado em 16/04/2020.

Tanto a sessão de disputa de lances como as fases posteriores, como, por exemplo, fase recursal e de apresentação de documentos de habilitação, ocorreram normalmente, de forma remota, sem nenhum prejuízo nem para o INDI nem para as pessoas jurídicas licitantes.

Dessa forma, o próprio desenrolar regular dos atos procedimentais do pregão mostra que não havia necessidade de suspensão do certame pelo motivo alegado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Requeiro, pois, seja a denúncia julgada improcedente neste ponto.

2.2 Da suposta excessividade da rede credenciada

A denunciante questiona a seguinte cláusula do termo de referência do pregão eletrônico nº 001/2020:

“7. DA REDE CREDENCIADA

7.1. A Contratada deverá manter rede credenciada de postos de combustíveis em todo o território nacional, especialmente nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros entre eles, sendo que, nas regiões metropolitanas das capitais, tal distância deve ser de, no máximo, 15 (quinze) quilômetros, devendo haver, no mínimo, 100 (cem) postos credenciados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG.”

Alega que “a rede credenciada exigida pela Administração é extremamente excessiva ao passo que a maioria dos abastecimentos serão realizados no entorno das próprias sedes dos órgãos, ou num raio máximo de 50 km das mesmas.”

Registro, de início, que essa cláusula constava também do termo de referência do pregão eletrônico nº 002/2015 que tinha o mesmo objeto do pregão nº 001/2020. Naquela oportunidade, em que eu não tinha nenhuma relação com o INDI, mencionada cláusula não fora questionada e o processo transcorreu normalmente.

Com efeito, a cláusula 4.4, “a”, do pregão eletrônico nº 002/2015 (*vide* edital anexo) previa:

“4.4 A Contratada deverá: a) manter rede credenciada de postos de combustíveis em todo o território nacional, especialmente nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro

e São Paulo, com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros entre eles, sendo que, nas regiões metropolitanas das capitais, tal distância deve ser de, no máximo, 15 (quinze) quilômetros, devendo haver, no mínimo, 100 (cem) postos credenciados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG.”

Diante disso, além de farta motivação, como será exposto adiante, tínhamos precedente que nos permitia entender que esta cláusula não era excessiva, como de fato não é.

Para melhor entendimento da razão de existir de tal cláusula, é necessário expor, primeiramente, embora de forma sucinta, em que consiste a atividade desenvolvida pelo INDI.

2.2.1 Das atividades do INDI

O INDI foi fundado em 1968 pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A., atual Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, que até hoje figura no quadro de sócios do Instituto.

Em 1968, o objetivo do INDI era o “*estudo setorial da economia mineira com enfoque no seu setor industrial, visando identificar as oportunidades industriais e despertar o interesse de investidores nacionais e estrangeiros na implantação de novas indústrias no Estado de Minas Gerais*”, como previa o art. 2º do seu contrato de constituição.

Ao longo do tempo a missão institucional do INDI alterou-se e hoje o Instituto desempenha as atividades que no mundo inteiro estão a cargo das assim chamadas IPAs (sigla em inglês de Investment Promotion Agencies).

Atualmente, sua fonte de recursos e seu objeto social estão previstos na Lei estadual nº 15.682, de 20/07/2005, alterada pela Lei nº 22.287, de 14/09/2016:

“LEI Nº 15.682, DE 20 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a denominação e o objeto social do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - Indi - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi – o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - Indi -, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, que tem por finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento que contribuam, especialmente, para:

I – a articulação entre empresas privadas, investidores e a administração pública com vistas à atração de investimentos para o Estado;

II – a redução das desigualdades regionais e a geração de empregos;

III – o desenvolvimento da competitividade das empresas localizadas no Estado;

IV – o apoio à inovação tecnológica. (Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 22.287, de 14/9/2016, em vigor a partir de 15/10/2016.)

Art. 2º O Indi é mantido financeiramente pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, cabendo a cada um 50% (cinquenta por cento) das cotas.

Parágrafo único. A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – participará da manutenção do Indi por meio da cessão gratuita de pessoal, sem prejuízo do quadro de pessoal próprio do Instituto, formado por empregados admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 22.287, de 14/9/2016, em vigor a partir de 15/10/2016.)

Art. 3º Compete aos mantenedores do Indi promover a alteração e a adequação do contrato social da entidade no registro civil de pessoa jurídica competente, nos termos desta Lei.

Art. 4º O inciso I do art. 4º da Lei Delegada nº 57, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 4º.....

I -.....

d) Sociedade Simples:

1. Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi;"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 34 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

Fuad Jorge Noman Filho

Wilson Nélio Brumer”

A alteração consolidada, de 10/04/2019, do contrato social, averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte em 23/09/2019, prevê, em seu art. 4º, o detalhamento do objeto social do INDI:

“Art. 4º O INDI tem por objeto social a contribuição na formulação de políticas de desenvolvimento do Estado e a execução dessas políticas nos termos do art. 1º da Lei nº 15.682/2005.

§ 1º O INDI:

I – buscará, no Brasil e no exterior, investimentos para o Estado;

II – auxiliará sociedades empresárias a se instalarem no Estado;

III – auxiliará sociedades empresárias já instaladas no Estado a expandirem seus negócios;

IV – acompanhará a atividade empresarial das sociedades a que assistir, com vistas à retenção, ampliação e perenidade do respectivo empreendimento.

§ 2º Na execução das ações de que trata este artigo, o INDI deverá:

I – promover articulação entre empresas privadas, investidores e a administração pública com vistas à atração de investimentos para o Estado;

II – contribuir para a melhoria do ambiente de negócios do Estado;

III – auxiliar municípios no atendimento ao investidor e na elaboração de políticas de desenvolvimento;

IV – coletar, produzir e disponibilizar informações pertinentes ao desenvolvimento do Estado;

V – divulgar e promover o Estado como destino de investimentos;

VI – manter contato e trocar informações com instituições que desempenhem funções afins às suas ou que possam contribuir para a melhoria de sua atuação;

VII – realizar ou contribuir para a realização de ações estratégicas que promovam a inserção competitiva das empresas mineiras nas cadeias globais de valor, a atração de investimentos e a geração de empregos.

§ 3º O INDI apoiará os órgãos do Poder Executivo:

I – mediante a elaboração de estudos setoriais e técnicos e a prestação de serviços para promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do Estado e para subsidiar negociações comerciais de interesse deste;

II – em particular no que se refere à orientação aos investidores, à divulgação de oportunidades de investimento e à prestação de informações acerca de políticas de investimento, além da proposição de medidas que visem a facilitar os investimentos diretos, com base em sua atuação junto a empresas e investidores.”

Na prática, a atividade principal do Instituto pode ser demonstrada com o seguinte exemplo: o INDI descobre por meio de sua equipe de inteligência que uma cervejaria, sediada em outro estado do país ou em qualquer lugar do mundo, quer se expandir no Brasil. Ele, então, contata essa cervejaria e apresenta a ela: o regime especial de tributação previsto em MG para o setor de bebidas e auxílio para obtê-lo na Secretaria de Estado de Fazenda; auxílio para identificar o município (e local dentro do município) onde será instalado o estabelecimento (com apoio dos órgãos competentes, como, p. ex., prefeituras e Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em sendo o caso); auxílio para encaminhar o licenciamento ambiental à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, inclusive para que o projeto seja tratado nessa secretaria como prioritário, em sendo o caso, na forma da lei; auxílio para obter, na Cemig, instalação de linhas de transmissão de energia; encaminhamento ao BDMG para obtenção de financiamento, e assim por diante.

Para isso, o INDI convida a cervejaria a firmar um documento chamado “protocolo de intenções”. Nesse documento, são previstos os compromissos a cargo da cervejaria, como, por exemplo, montante a ser investido, número de empregos e faturamento a ser gerado, etc. São previstos também os compromissos a cargo do Estado, como o regime especial tributário e o apoio em trâmites burocráticos.

Extrato de todos os protocolos de intenções são publicados no Diário Oficial do Estado (Jornal Minas Gerais) na seção “Diário do Executivo”. Eis um exemplo real:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS - INDI

PROTOCOLO DE INTENÇÕES 01/2019

Partes: Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SEDECTES, Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Objeto: viabilizar a implantação de estabelecimento industrial e Centro de Distribuição para revenda dos produtos definidos na cláusula 1ª, em Minas Gerais. Assinatura: 21/02/2019. Signatários: Romeu Zema Neto (Estado), Manoel Vitor de Mendonça Filho (SEDECTES), Gustavo de Oliveira Barbosa (SEF), Cristiane Amaral Serpa (INDI) e Walter Faria e Marcelo De Sá (Cervejaria Petrópolis S/A).

3 cm -22 1197405 - 1

Portanto, pode-se dizer que o INDI tem como missão ir até uma empresa sediada em qualquer ponto do Brasil e do mundo e convencê-la a investir no Estado. Investir, neste contexto, significa, basicamente, compra de terreno, construção ou reforma de estabelecimento, compra de maquinário e capital de giro. Com isso, tem-se mais um empreendimento no Estado praticando fato gerador de tributos, especialmente ICMS, e gerando empregos.

Vele registrar, por fim, que o INDI tem forte atuação também junto às empresas já instaladas no Estado, a fim de que elas não somente permaneçam aqui como também ampliem seus empreendimentos.

Apresentada a atividade do INDI, volto ao segundo ponto da denúncia (suposta excessividade da rede credenciada) e, respondendo às indagações formuladas no estudo técnico, demonstro a legitimidade da cláusula questionada.

2.2.2 Da legitimidade da cláusula 7.1 do termo de referência

1 – Por que a contratada deverá manter rede credenciada de postos de combustíveis em todo o território nacional, com destaque para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo?

Primeiramente, esclareço que, ao contrário do que alega a Denunciante, os abastecimentos não são realizados somente na sede do INDI ou em ponto distante no máximo 50km da sede. Por aí se vê a fragilidade dos argumentos que embasam a denúncia.

Como foi explicado acima, diretores e empregados do INDI precisam reunir-se com executivos de empresas, onde quer que eles estejam, em qualquer cidade do Brasil ou do mundo, para lhes apresentar as potencialidades do Estado de Minas Gerais no que se refere a itens como estrutura viária, mercado consumidor, tributação e incentivo fiscal, recurso hídrico, estrutura energética, potencial energético (atualmente não apenas hidrelétrico como também solar) etc.

Ainda que o deslocamento para outro estado costume se dar por via aérea, é comum a locação de carro na cidade em que fica o aeroporto, gerando a necessidade de abastecimento.

Por sua vez, a locação de veículo se justifica pelo fato de as viagens serem planejadas de modo que seja visitado o maior número possível de empresas, as quais, muitas vezes, situam-se distantes da região central dos municípios, tornando mais conveniente a locação de um veículo do que o uso de táxi.

São comuns também os casos em que se desloca de avião até uma cidade, e desta se vai até outra no mesmo ou em outro estado por carro alugado, o que também gera necessidade de abastecimento. É frequente, por exemplo, irmos de avião até Campinas/SP e de lá, por carro alugado, deslocarmos-nos até cidades do sul de Minas, como Extrema, Camanducaia, Pouso Alegre e Poços de Caldas, retornando, no fim do dia, a Campinas e, em seguida, a Belo Horizonte.

Com viagens híbridas, isto é, por via aérea e terrestre, visa-se, em primeiro lugar, à segurança de empregados e diretores (que ficam menos expostos às perigosas rodovias brasileiras) e também à economia de tempo, uma vez que as viagens aéreas são mais rápidas.

O destaque para os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo se dá por razões óbvias.

A maioria de nossas viagens têm como destino cidades mineiras, em virtude do trabalho de acompanhamento das empresas assistidas; esses deslocamentos costumam ser feitos pela frota terceirizada do INDI, hoje composta por três veículos, que precisam ser abastecidos. O destaque para Rio de Janeiro e São Paulo se justifica porque esses estados são os destinos mais frequentes depois do Estado de Minas Gerais.

No Estado de São Paulo está a capital financeira do Brasil, onde estão instaladas as sedes das principais empresas do mundo que operam no país. No que diz respeito ao Rio de Janeiro, com a guerra fiscal, Minas Gerais perdeu inúmeras empresas para esse estado e muitos deslocamentos para lá se deram para convencer empresas a retornar (hoje existe uma tendência de queda no número de viagens para o estado fluminense).

Portanto, a exigência de rede credenciada de postos de combustíveis em todo o território nacional tem fundamento e se mostra razoável neste caso em face das necessidades do Instituto.

2 – Por que se deve ter uma distância máxima de 150km entre os estados?

Necessário esclarecer que a cláusula questionada exige credenciamento de postos que se distanciem no máximo 150 km entre si. Não se trata de distância entre estados; o pronome “eles”, na cláusula 7.1, remete a postos, e não a estados.

A distância máxima de 150 km entre postos é o mínimo necessário para garantir que os veículos não fiquem sem combustível. Os carros atualmente usados pelo INDI (Fiat Cronos 1.8

flex) têm capacidade de armazenar 48 litros de combustível, o que lhes dão de 336 a 432 km de autonomia.

Numa viagem de Belo Horizonte a Capelinha (aproximadamente 430km), por exemplo, o veículo chega ao destino com pouco combustível. Se, pelo horário, um posto credenciado estiver fechado ou, por qualquer motivo, não estiver funcionando, certamente o veículo não terá autonomia para alcançar o próximo posto credenciado caso este esteja a mais de 150 km dali. Isso se aplica também à hipótese em que, por descuido, o condutor esquece de abastecer o veículo com a antecedência segura.

Deve-se levar em conta, ainda, que o Estado de Minas Gerais, por si, é consideravelmente grande. Regiões mais desenvolvidas como Sul e Triângulo têm muitos postos de gasolina, mas a existência deles vai se tornando mais escassa à medida que nos dirigimos para regiões mais carentes. Também por esse motivo justifica-se a exigência de credenciamento de postos que estejam a no máximo 150 km de distância um do outro.

3 – Por que nas regiões metropolitanas das capitais dos estados a distância deve ser de, no máximo, 15km?

Nas regiões metropolitanas das capitais dos estados a distância deve ser de no máximo 15 km pelas seguintes razões: a) para que o INDI possa ter mais opções de postos, inclusive quanto ao preço, tendo chance de escolher os mais baratos; e b) para evitar grandes deslocamentos nas capitais. Geralmente, diretores e empregados não conhecem profundamente tais cidades, exceto Belo Horizonte, o que pode tornar os deslocamentos no interior delas, em busca de postos, demorado e até mesmo perigoso.

A exigência do distanciamento máximo de 15 km é totalmente viável em regiões metropolitanas visto que essas regiões concentram alto número de postos de combustíveis.

4 – Por que a exigência, mínima, de 100 (cem) postos credenciados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG?

Pelos mesmos motivos apontados na resposta anterior, com maior razão, exige-se, em Belo Horizonte, sede do Instituto, o mínimo de 100 postos credenciados: a) para que o INDI possa ter mais opções de postos, inclusive quanto ao preço, tendo chance de escolher os mais baratos; e b) para evitar grandes deslocamentos em busca de posto credenciado, dando efetividade aos princípios da eficiência e economicidade.

Quando se considera o universo de postos existentes na região metropolitana de Belo Horizonte, composta por 34 municípios, torna-se claro que a exigência é modesta, correspondendo a menos de 10% do total. Com efeito, de acordo com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) existem 1200 postos registrados nessa região¹.

¹Disponível em <https://postos.anp.gov.br/consulta.asp>

Trivale Administração Ltda., vencedora do certame, apresentou rede credenciada de 108 postos, número acima do exigido, provando que a exigência é factível.

Resta evidente, pois, que as exigências da cláusula 7.1 do termo de referência são razoáveis e proporcionais às necessidades do INDI, razão pela qual requeiro que a denúncia seja julgada improcedente também neste ponto.

5 – Por que a contratada deve garantir um mínimo de postos de combustível nos seguintes municípios do Estado de Minas Gerais: Barbacena, Conselheiro Lafaiete, Diamantina, Divinópolis, Extrema, Governador Valadares, Ibirité, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, João Pinheiro, Juiz de Fora, Lavras, Montes Claros, Muriaé, Oliveira, Paracatu, Patos de Minas, Pará de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Três Corações, Varginha, Uberaba e Uberlândia.

De acordo com cláusula 7.2 do Termo de Referência do edital do pregão eletrônico nº 001/2020, a contratada devia garantir o credenciamento de pelo menos um posto de combustível nesses municípios do Estado de Minas Gerais; e isso porque entre eles estão os municípios mais visitados pela equipe do INDI.

Registro que muitos desses municípios têm mais de 100 mil habitantes, como é o caso de Barbacena, Conselheiro Lafaiete, Divinópolis, Governador Valadares, Ibirité, Ipatinga, Itabira, Juiz de Fora, Montes Claros, Muriaé, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Varginha, Uberaba e Uberlândia, conforme último censo do IBGE, de 2010². Sendo municípios maiores, a oferta de postos, por conseguinte, também é maior, o que torna provável que as licitantes já tivessem pelo menos um posto cadastrado, como exige a cláusula.

Dentro do INDI, os municípios citados na pergunta têm tratamento diferenciado, sendo considerados “cidades-polo”, conforme Resolução INDI nº 2, de 29 de março de 2016.

Ressalto que a cláusula 7.3 do termo de referência, anexo 1 do edital do pregão eletrônico nº 001/2020, dava ao contratado prazo de 30 dias, a partir da assinatura do contrato, para fazer o credenciamento, caso isso fosse necessário. Confirmamos:

“7.3. Caso não haja posto credenciado nas localidades previstas, o prazo para credenciamento deverá ser de, no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da formalização do contrato.”

Portanto, tal exigência não impedia a contratação e uma empresa apenas deixaria de atender-lhe caso não se valesse da faculdade que lhe dava a cláusula 7.3.

Registro, por fim, que a cláusula 7.2 do Termo de Referência não foi objeto da denúncia, o que indica que a exigência que veicula podia ser cumprida facilmente, inclusive pela Denunciante.

² Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>

3. Da manifestação ministerial

O Ministério Público de Contas aponta as seguintes supostas irregularidades:

- 1) manutenção da cláusula 7.1 do termo de referência a despeito de sua impugnação administrativa;*
- 2) falta de especificação, na listagem enviada pela vencedora, do distanciamento entre postos exigido (150 km em geral e 15 km em regiões metropolitanas);*
- 3) falta de comprovação do credenciamento em todo o território nacional uma vez que a listagem apresentada se limitava a Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.*

Quanto ao item 1, demonstrei, no tópico anterior, as razões que justificaram a manutenção da cláusula 7.1 e a importância dessa cláusula à atividade do INDI. Remeto a Corte, pois, ao tópico 2.2, supra.

No que se refere ao segundo apontamento ministerial, esclareço que o atendimento da exigência do distanciamento mínimo entre postos credenciados foi verificada sim, por amostragem e por meio do Google Maps³. Em todas as hipóteses formuladas e conferidas no referido aplicativo constatou-se o atendimento da distância exigida (150 km em geral e 15 km nas regiões metropolitanas das capitais).

Por fim, sobre o item 3, esclareço que a listagem da rede credenciada não se limitou a Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Em 03/04/2020 (*vide e-mail* de Amanda Gomes juntado aos autos), com os documentos de habilitação, a empresa vencedora (Trivale Administração Ltda.) apresentou planilha intitulada “Rede de Abastecimento Valecard”, da qual consta a rede credenciada em todo o território nacional, atendendo ao que era exigido.

Mencionada planilha não pôde ser juntada aos autos eletrônicos (SEI nº 5130.01.0000012/2020-14) do pregão eletrônico nº 001/2020 em razão de seu tamanho e formato, incompatíveis com o Sistema Eletrônico de Informações. Por essa razão, ela não foi enviada a esse egrégio Tribunal quando os pregoeiros foram intimados a apresentar os documentos do referido pregão em 48h. Entretanto, a planilha, desde seu recebimento em 03/04/2020, está arquivada na rede informatizada deste Instituto e será remetida nesta oportunidade ao Tribunal.

Portanto, os apontamentos do Parquet estão elucidados, com a apresentação das provas necessárias a isso.

4. Da intimação para apresentação de informações

Em atenção à intimação que me foi feita com a citação (*vide* ofício em epígrafe), apresento com esta defesa planilha que, com as informações requisitadas, prova a necessidade de abastecimento fora de nosso estado. Ressalto que existe necessidade de abastecimento fora do

³Disponível em <https://www.google.com.br/maps>

estado ainda que o trajeto até lá não seja feito por via terrestre, pela necessidade de abastecimento de veículos locados.

5. Considerações finais

Gostaria de levar ao conhecimento dessa colenda Corte algumas informações pertinentes ao tema desta denúncia.

Tomei posse da presidência do INDI em maio de 2019. O orçamento inicialmente aprovado para aquele ano era de R\$16.869.025,16, montante que reduzimos para R\$ 12.593.640,63 neste exercício de 2020 graças a esforços de cortar custos e otimizar recursos.

O INDI bateu recorde de atração de investimento para o Estado, atraindo mais de 50 bilhões de reais em 2019. Apesar do corte orçamentário e da pandemia, estamos trabalhando firme para que o ano 2020 não seja perdido; e as perspectivas são promissoras.

O INDI conta com equipe enxuta — formada por apenas 37 empregados próprios concursados, 3 cedidos pela Cemig, 1 comissionado de recrutamento amplo, 6 estagiários, 3 motoristas e 3 secretárias (estes últimos terceirizados), além dos 4 diretores — que, de forma discreta, desempenham serviço de alta relevância para o Estado.

Não dispomos de grande número de empregados administrativos que possam preparar profundos estudos prévios às contratações que, em geral, são modestas; e por isso, sem perder de vista as necessidades deste Instituto, pautamo-nos também em práticas adotadas por outros órgãos e entidades. No caso desta denúncia, por exemplo, as exigências feitas, pensadas para atender às nossas necessidades, encontram precedentes em editais de terceiros.

Devo registrar também que o abastecimento por cartões do tipo vale-combustível é medida de boa gestão porque permite controle sistemático do local do abastecimento, do valor pago e da quilometragem do veículo, evitando fraudes, por isso a adotamos em detrimento de outras formas.

Registro ainda que o contrato decorrente do pregão eletrônico nº 001/2020 (presente no CA 2102754), assinado em 16/04/2020 tem vigência de apenas 12 meses, sem previsão de renovação (cf. sua cláusula 3ª). Dessa forma, estamos na iminência de começar os preparativos para a nova licitação e teremos oportunidade de, em sendo o caso, adequar o edital ao que essa Corte determinar por ocasião do julgamento desta denúncia, **razão por que pedimos, caso seja possível, prioridade em sua tramitação.**

Ressalto, por fim, que a taxa de administração prevista no contrato (GEJUR/CT/09/2020) é igual a zero, pelo que a quantia que se passa à contratada mensalmente corresponde ao que o INDI efetivamente gasta com combustível, e o valor contratual corresponde a uma estimativa de gasto para o período de vigência do contrato, evidenciando a ausência de qualquer prejuízo financeiro a esse Instituto.

6. Dos pedidos

Por todo o exposto, peço a essa colenda Corte de Contas que julgue inteiramente improcedente a denúncia apresentada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e, com as vênias merecidas, que não sejam acolhidos os apontamentos do órgão ministerial.

Seguem com esta defesa: edital de pregão eletrônico nº 002/2015 e planilha em Excel (viagens para fora do estado)

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020.

Thiago Coelho Toscano

Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais